

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DE BELO HORIZONTE, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

PROCESSO Nº 1062173-60.2025.8.13.0024

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AUTOR: RENATA FERNANDES DE PAIVA BERNARDO LTDA.

**SILVERA, UNES E ASSIS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com sede a Avenida Raja Gabaglia, nº 2000, sala 716, bloco
2, Bairro Estoril, Belo Horizonte CEP 30.380-103, devidamente nomeada por
intermédio de sua integrante **DANIELA GOMES DE ASSIS**, advogada regularmente
inscrita na OAB/MG sob o nº 88.576, e-mail contato@suac-aj.com.br, em obediência
ao determinado na decisão de Evento 17, tendo efetuado suas próprias avaliações,
estudos e diligências, vem respeitosamente, à presença de V.Exa. apresentar o
resultado de seu trabalho, consubstanciado no seguinte:

I - ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS CONTÁBEIS APRESENTADOS PELA RECUPERANDA

1. Antes de adentrar na análise individualizada de cada
resposta, cumpre registrar que a manifestação apresentada pela Recuperanda
demonstra a intenção de prestar esclarecimentos acerca das inconsistências
anteriormente apontadas pela Administração Judicial, especialmente após informar
que a atual assessoria contábil assumiu a responsabilidade técnica pela escrituração
apenas em julho de 2024. Tal circunstância é relevante para delimitar a
responsabilidade pela elaboração dos registros contábeis dos exercícios anteriores;

contudo, não afasta o dever da Recuperanda de manter, recuperar e disponibilizar documentação hábil que permita comprovar a origem, composição e regularidade dos saldos contábeis apresentados, tampouco exime a atual equipe contábil da obrigação de validar os saldos de abertura e promover, quando necessário, sua reconstituição em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

2. Sob essa perspectiva, verifica-se que os esclarecimentos apresentados possuem natureza predominantemente declaratória, sem estarem acompanhados dos elementos técnicos complementares, indispensáveis à validação dos ajustes promovidos. Em praticamente todos os pontos questionados, a Recuperanda limita-se a descrever os procedimentos adotados, sem apresentar razões analíticas, conciliações, memórias de cálculo, documentação comprobatória, demonstrações retificadas ou os próprios lançamentos contábeis que possibilitem aferir a correção dos registros efetuados. Assim, embora algumas justificativas revelem plausibilidade conceitual, nenhuma delas se mostra suficientemente demonstrada sob o aspecto documental, circunstância que impede sua integral aceitação pela Administração Judicial.

3. No que se refere à expressiva redução das contas de Caixa e Bancos entre os exercícios de 2023 e 2024, a Recuperanda informa que identificou saldo fictício na conta Caixa Geral, formado por lançamentos equivocados realizados em exercícios anteriores, promovendo sua baixa mediante utilização da conta Ajustes de Exercícios Anteriores. Embora tal procedimento possa encontrar respaldo técnico quando efetivamente caracterizada a existência de erro de períodos anteriores, a justificativa apresentada permanece incompleta, pois não informa os valores envolvidos, a origem dos lançamentos, os exercícios afetados, as contas bancárias conciliadas, tampouco apresenta os documentos que evidenciem a inexistência material dos recursos financeiros. Nessas circunstâncias, não é possível concluir se a

baixa decorreu efetivamente da correção de erro contábil ou se estaria ocultando outras situações patrimoniais, como retiradas de sócios, pagamentos sem documentação, omissões de receitas ou diferenças de conciliação bancária. Faz-se necessária, portanto, a apresentação das razões analíticas das contas envolvidas, conciliações bancárias, memórias dos ajustes realizados e documentação que comprove a efetiva inexistência dos valores baixados.

4. Quanto ao questionamento referente à apropriação integral das chamadas "despesas do exercício seguinte", a resposta apresentada mostra-se tecnicamente inconsistente. Isso porque, em vez de esclarecer a composição das despesas antecipadas registradas no ativo, a Recuperanda afirma que tais valores correspondiam a créditos a receber de origem e vencimento não identificados, os quais teriam sido integralmente baixados como despesa com provisão para créditos de liquidação duvidosa. A justificativa não esclarece se houve erro de classificação contábil, quais eram os créditos envolvidos, quem eram os devedores, quais medidas de cobrança foram adotadas ou quais critérios fundamentaram o reconhecimento da perda. A resposta, portanto, não enfrenta adequadamente o questionamento originalmente formulado e demanda esclarecimentos adicionais, acompanhados da composição individualizada dos créditos, documentos de origem, relatório de vencimentos e memória de cálculo da perda reconhecida.

5. Situação semelhante ocorre em relação à baixa da conta "Outras Obrigações", cuja composição seria representada por dividendos a pagar aos sócios. A Recuperanda informa que, após o reconhecimento de prejuízo decorrente da provisão para perdas de créditos, realizou a compensação desse prejuízo mediante baixa da obrigação existente. Todavia, tal justificativa não demonstra o fundamento jurídico ou societário da operação, uma vez que dividendos regularmente declarados constituem obrigação perante os sócios e não se extinguem automaticamente pelo

simples reconhecimento posterior de prejuízo. Não foram apresentados documentos societários, atas de deliberação, memória dos dividendos distribuídos, demonstração da forma de compensação ou os lançamentos contábeis correspondentes, razão pela qual a justificativa permanece insuficiente para afastar a inconsistência inicialmente apontada.

6. Em relação à ausência de destaque dos tributos incidentes sobre a receita nos exercícios de 2022 e 2023, a Recuperanda atribui a limitação ao fato de não possuir a escrituração contábil completa dos períodos anteriores, dispondo apenas das demonstrações extraídas da ECD. Embora a mudança de assessoria contábil justifique parcialmente a dificuldade operacional enfrentada, tal circunstância não afasta a obrigação da Recuperanda de reconstituir suas informações mediante utilização dos próprios arquivos digitais transmitidos, escriturações fiscais, documentos fiscais e demais obrigações acessórias. Dessa forma, a justificativa apenas explica a origem da limitação, mas não supre a necessidade de reapresentação das demonstrações contábeis com adequada segregação entre receita bruta, tributos incidentes e receita líquida.

7. Também não merece acolhimento a justificativa apresentada para a ausência dos custos operacionais nas demonstrações de 2025. A Recuperanda afirma que optou pelo encerramento mensal das contas de resultado visando proporcionar melhor visão econômico-financeira, argumento que, contudo, não guarda relação com o apontamento realizado. O encerramento periódico das contas de resultado constitui procedimento contábil rotineiro e não justifica o desaparecimento dos custos operacionais da Demonstração do Resultado do Exercício. Permanecem, portanto, sem esclarecimento as razões pelas quais tais custos deixaram de ser evidenciados, impondo-se a apresentação da DRE mensal, razões analíticas das contas de custos, lançamentos de encerramento e demonstrações reprocessadas.

8. Por fim, quanto à composição da despesa com provisão para perdas de créditos de liquidação duvidosa, verifica-se que a Recuperanda reproduziu integralmente a mesma resposta apresentada no item anterior relativo às despesas do exercício seguinte, deixando de atender ao efetivo objeto do questionamento. Não foram apresentados os saldos inicial e final da provisão, os valores constituídos, revertidos ou baixados, tampouco a identificação dos créditos alcançados, dos respectivos devedores ou dos critérios utilizados para mensuração da perda. A ausência dessas informações impede verificar se houve constituição de conta redutora do ativo ou baixa definitiva dos créditos, circunstância que demanda complementação documental.

9. Diante desse conjunto de elementos, conclui-se que a manifestação apresentada possui utilidade apenas parcial, por permitir compreender, em linhas gerais, a lógica adotada pela atual assessoria contábil na realização dos ajustes. Entretanto, não reúne suporte técnico-documental suficiente para afastar as inconsistências anteriormente identificadas pela Administração Judicial. Permanecem ausentes documentos essenciais, conciliações, memórias de cálculo, razões analíticas, demonstrações retificadas e lançamentos contábeis que permitam validar a regularidade dos procedimentos adotados. **Assim, recomenda-se que os esclarecimentos sejam considerados apenas parcialmente atendidos, permanecendo pendentes de comprovação documental**, com determinação para que a Recuperanda apresente todos os elementos técnicos necessários à efetiva validação dos ajustes realizados, possibilitando à Administração Judicial aferir se as demonstrações contábeis refletem, de forma fidedigna, sua real situação patrimonial, financeira e econômica.

Belo Horizonte, 22 de julho de 2026.

SILVERA, UNES, ASSIS & CARVALHO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

CNPJ nº 57.673.786/0001-25

DANIELA GOMES DE ASSIS
ADMINISTRADORA JUDICIAL
OAB/MG 88.576

FRANCIS DE REZENDE GUIMARÃES
PERITO – CONTADOR
CRC/MG 077.825
CNPC 6.144